

CRITÉRIOS SELETIVOS

SERVIÇOS AUXILIARES

INSTRUÇÃO

NORMATIVA

22

dasp-1974

CRITÉRIOS SELETIVOS

SERVIÇOS AUXILIARES

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL (DASP), usando da atribuição que lhe confere o artigo 6º do Decreto nº 67.326, de 5 de setembro de 1970, e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 73.988, de 26 de abril de 1974,

R E S O L V E

Aprovar a "Ficha de Habilitação" e as NORMAS anexas que integram a presente Instrução Normativa, destinadas à verificação de desempenho para os fins de transposição e de transformação de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo Serviços Auxiliares - SA-800.

DARCY DUARTE DE SIQUEIRA
Diretor-Geral

D.O. 25.06.74

ÓRGÃO

FICHA DE HABILITAÇÃO

GRUPO - SERVIÇOS AUXILIARES - SA - 800

TRANSFORMAÇÃO PARA A CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE ADMINISTRATIVO...

TRANSPOSIÇÃO PARA A CATEGORIA FUNCIONAL DE DATILÓGRAFO...

CAMPO I - IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO

NOME:	TEMPO DE SERVIÇO	SITUAÇÃO FUNCIONAL DE ACORDO COM O ART. 1º DO DECRETO Nº 71.899/73.	
CARGO ATUAL:		NA CLASSE	ITEM I
LOTAÇÃO:	NA SÉRIE DE CLASSES OU CLASSE SINGULAR NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL	ITEM II	
MATRÍCULA:	NO SERVIÇO PÚBLICO	ITEM III	
		ITEM IV	

CAMPO II - APROVEITAMENTO EM TREINAMENTO (§§ 2º e 3º DO ARTIGO 1º DO DEC. 73.988/74 - ITEM IV DO ART. 8º DO DEC. 71.236/73)

AVALIAÇÃO DO TREINAMENTO	N O T A		MÉDIA FINAL
	1º TESTE	2º TESTE	

Considerar-se-á inabilitado o candidato que obtiver menos de 40 (quarenta) pontos.
Será considerado habilitado o candidato que atingir o mínimo de 60 (sessenta) pontos.

CAMPO III - NÍVEL HIERÁRQUICO DE DESEMPENHO

DISCRIMINAÇÃO	TEMPO	MULTIPLICADOR	TOTAL PARCIAL	SOMA
DESEMPENHO DO CARGO EFETIVO A SER TRANSPSTO OU TRANSFORMADO		3		
OCUPAÇÃO DE CARGO A SER TRANSPSTO OU TRANSFORMADO EM VIRTUDE DE PROVA DE ACESSO OU DE SUFICIÊNCIA PARA FINS DE READAPTAÇÃO			40	

CAMPO IV - APURAÇÃO FINAL

CAMPOS	II	III	TOTAL
PONTOS			
OBS: MÍNIMO PARA HABILITAÇÃO: 60 PONTOS			

CAMPO V - PARECER DA EQUIPE TÉCNICA DE ALTO NÍVEL

A EQUIPE TÉCNICA DE ALTO NÍVEL, USANDO DA COMPETÊNCIA QUE LHE É ATRIBUÍDA PELO ARTIGO 5º. DO DECRETO Nº. 68.726/71, CONSIDERA O SERVIDOR _____

(apto ou inapto)
COM FUNDAMENTO NO CAMPO _____

LOCAL E DATA: _____ (I ou IV)

ASSINATURA DOS _____
MEMBROS DA ETAN: Presidente

4.3 - Quando se tratar de servidor habilitado em concurso público ou prova pública de habilitação de caráter competitivo (itens I a III do artigo 1º do Decreto nº 71.899/73), preencher somente os Campos I, V e VI.

5. CAMPO II

5.1 - A Unidade de Seleção e Treinamento deverá avaliar o aproveitamento do servidor, durante o processo de treinamento a que será submetido, como determina o Decreto nº 73.988/74. O resultado dos Testes aplicados deve ser registrado neste Campo, sendo a média final representada pela média aritmética obtida pelas notas dos dois Testes aplicados.

5.2 - Considerar-se-á habilitado, com fundamento no Campo II, o servidor que obtiver média final igual ou superior a 60 (sessenta) pontos, dispensando-se, no caso, o preenchimento do Campo III.

5.3 - Somente será preenchido o Campo III se o servidor obtiver, no Campo II, média final igual ou superior a 40 (quarenta) e inferior a 60 (sessenta).

5.4 - Será considerado inabilitado o servidor que, após a aplicação do 2º Teste, obtiver média final inferior a 40 (quarenta) pontos.

5.5 - Nos Testes destinados à verificação de desempenho da clientela concorrente à transposição para a Categoria Funcional de Datilógrafo, Código SA-802, exigir-se-á o mínimo de 120 toques líquidos, por minuto, a fim de que possa ser considerado o resultado como fator a ser ponderado, conforme escala abaixo:

<u>TOQUES POR MINUTO</u>	<u>NOTA</u>
120 toques	40 pontos
140 toques	50 pontos
160 toques	60 pontos

<u>TOQUES POR MINUTO</u>	<u>NOTA</u>
180 toques	70 pontos
200 toques	80 pontos
220 toques	90 pontos
240 toques	100 pontos

5.6 - Para o cálculo dos toques líquidos deve-se observar a seguinte fórmula:

$$Tl = tb - (Te \times 10), \text{ sendo:}$$

$$Tl = \text{Toques líquidos}$$

$$Tb = \text{Toques brutos}$$

$$Te = \text{Toques errados}$$

$$(Te \times 10) = \text{Toques errados multiplicados pelo índice 10.}$$

Obs. - O tempo de duração do Teste de Datilografia deverá ser de 5 (cinco) ou 10 (dez) minutos.

5.7 - Antecedendo no mínimo 10 (dez) dias à aplicação de cada Teste, para qualquer Categoria Funcional, a unidade de pessoal deverá divulgar o respectivo programa.

6. CAMPO III

6.1 - Desempenho do Cargo Efetivo: Computar o tempo de efetivo exercício na série de classes ou classe singular a que pertencer o cargo a ser transposto ou transformado. O tempo apurado será convertido em anos, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias (artigo 78 da Lei nº 1.711, de 28.10.52).

6.2 - O tempo de efetivo exercício, de que trata o item anterior, somente será apurado no período compreendido entre 1º.7.60 e 11.10.72 (datas da Lei nº 3.780, de 1960, e do Decreto nº 71.236/72).

6.3 - Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados arredondando-se para um ano quando excederem esse número.

6.4 - No caso de exercício de cargos em comissão ou funções gratificadas cujas atribuições não sejam incompatíveis com as do cargo efetivo atualmente ocupado pelo servidor, considerar-se-á como desempenho do cargo efetivo o período em que o servidor ocupou o cargo em comissão ou a função gratificada.

6.5 - O servidor agregado terá o tempo em que esteve nessa condição considerado como de efetivo exercício, observando-se os requisitos estabelecidos no parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 71.236/72.

6.6 - Feita a conversão do tempo, na forma indicada (item 5.2), o número de pontos atribuíveis ao Desempenho do Cargo Efetivo será o produto do número de anos pelo multiplicador correspondente.

6.7 - Prova de Acesso ou de Suficiência para Readaptação: Computar diretamente 40 (quarenta) pontos quando o servidor estiver ocupando o cargo em razão de habilitação em prova de acesso, na forma da regulamentação específica, ou em prova de suficiência para efeito de readaptação, nos termos do artigo 5º do Decreto-lei nº 625, de 11 de junho de 1969.

6.8 - A apuração e o lançamento dos pontos referentes a este Campos não exigem, obrigatoriamente, observância à sequência dos itens, podendo, se for julgado conveniente, processar-se de forma alternada, para obtenção dos pontos necessários à habilitação.

7. CAMPO IV

7.1 - Qualquer que seja o resultado obtido nos Campos II

e/ou III, será o mesmo registrado no Campo IV. Quando o servidor não conseguir habilitar-se exclusivamente com a aferição do treinamento, deverá ser lançado o total dos pontos obtidos nos Campos II e III.

8. CAMPO V

8.1 - A Equipe Técnica de Alto Nível, tendo em vista a apuração final do Campo I ou IV, considerará o servidor apto ou inapto.

9. CAMPO VI

9.1 - Destina-se à descrição sumária da matéria ministrada antes de cada Teste de Avaliação, bem como ao registro dos dados existentes sobre os servidores que ingressaram mediante concurso público ou prova pública de habilitação.

9.2 - Coleta de dados sobre a prova de Acesso ou de Suficiência para Readaptação: Neste Campo devem ser registradas informações sobre as provas de acesso ou de suficiência para efeito de readaptação, quando em função delas forem atribuídos pontos no Campo III.

10. HABILITAÇÃO - DIVULGAÇÃO

10.1 - Após o preenchimento de todas as Fichas de Habilitação, em relação a cada Categoria Funcional, será divulgada pelo dirigente do Órgão de Pessoal, que a aprovará, a relação dos servidores considerados habilitados no processo seletivo, mencionando-se, expressamente, em que Campo se fundamenta a habilitação.

10.2 - O servidor inabilitado poderá apresentar, uma única vez, pedido de reconsideração encaminhado ao dirigente do Órgão de Pessoal, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da divulgação do resultado.

11. CLASSIFICAÇÃO

11.1 - A classificação final dos servidores obedecerá ao disposto no Decreto nº 71.899/73, observada a restrição imposta aos candidatos já inabilitados em processo seletivo anteriormente realizado, conforme consta do subitem 12.1.

12. DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1 - Os servidores que já participaram de processo seletivo, para transposição ou transformação dos cargos que ocupam e no mesmo foram considerados inabilitados, poderão ser submetidos a verificação de desempenho, com vistas à transposição ou transformação dos cargos respectivos para a classe inicial da correspondente Categoria Funcional, observado o limite de lotação da classe, na forma determinada pelo artigo 2º do Decreto nº 73.988, de 26 de abril de 1974.

12.2 - Os órgãos que já concluíram todo o processo de treinamento ficam obrigados, de igual forma, a submeter os servidores que constituem clientela do Grupo-Serviços Auxiliares à verificação do aproveitamento mediante aplicação de dois Testes.

12.3 - Em qualquer hipótese, entre a aplicação do 1º Teste e o 2º deverá decorrer o espaço de tempo mínimo de 15 (quinze) dias contados da data da divulgação da matéria inerente a cada Teste.

12.4 - Com espaço mínimo de 10 (dez) dias, a unidade de pessoal participará à Coordenação de Recrutamento e Seleção do DASP, local e horário de realização de cada Teste, mediante expedição de TELEX, podendo, se julgado oportuno, ser designado um representante

da Coordenação ou por ela credenciado para acompanhar os trabalhos de verificação de desempenho.

12.5 - Os dirigentes das Unidades de Pessoal deverão manter, sob sua responsabilidade direta, cópia de todo o processo seletivo realizado, a fim de que se possa verificar, em qualquer tempo, a exatidão das informações inscritas na Ficha de Habilitação, pelas quais se responsabilizam.

12.6 - O espaço reservado ao registro dos pontos deve ser inutilizado com um traço quando em qualquer dos Campos, nada houver a mencionar.

Dispõe sobre critério seletivo para inclusão de funcionários nos Grupos: Serviços Auxiliares, Polícia Federal e Tributação, Arrecadação e Fiscalização, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970,

D E C R E T A

Art. 1º - A comprovação da capacidade dos funcionários, que não satisfizerem o requisito de habilitação em concurso público ou prova pública nas hipóteses e condições estabelecidas nos decretos de estruturação dos Grupos - Serviços Auxiliares, código SA-800, Polícia Federal, Código PF-500 e Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-600, far-se-á mediante verificação de desempenho, segundo critérios práticos e objetivos, compatíveis com a natureza das atividades da Categoria.

§ 1º - Os critérios a que se refere este artigo serão fixados pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), em articulação com os órgãos de pessoal dos Ministérios, Órgãos diretamente subordinados à

Presidência da República e Autarquias, e, se for o caso, com as unidades especializadas onde se desenvolvem as atividades.

§ 2º - Nos casos de transformação de cargos, a verificação de desempenho, feita pela unidade competente do órgão de pessoal, será precedida de curso intensivo e específico de treinamento, a ser ministrado pela unidade de treinamento, sob a supervisão do Órgão Central do SIPEC. No que concerne ao Grupo - Polícia Federal e às Categorias Funcionais específicas do Ministério da Fazenda do Grupo - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, o curso será ministrado, respectivamente, pela Academia Nacional de Polícia e pela Escola de Administração Fazendária, também sob a supervisão do Órgão Central do SIPEC, cabendo ainda a verificação de desempenho, nesses casos, à unidade competente do órgão de pessoal respectivo.

§ 3º - O aproveitamento obtido pelo funcionário no curso de que trata o parágrafo anterior constituirá fator a ser ponderado na verificação de desempenho prevista neste artigo.

§ 4º - A verificação de desempenho substituirá a prova prevista no artigo 11 do Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972, na ordem de prioridade estabelecida nos decretos de estruturação dos Grupos - Serviços Auxiliares, Polícia Federal e Tributação, Arrecadação e Fiscalização, para efeito da classificação dos funcionários habilitados.

Art. 2º - O funcionário que não tiver logrado habilitação na prova de desempenho de que trata o artigo 11 do Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972, já realizada na

área de cada Ministério, Órgão diretamente subordinado à Presidência da República ou Autarquia, poderá ser submetido à verificação de desempenho de que trata este Decreto, com vistas à transposição ou transformação do cargo respectivo para a classe inicial da correspondente Categoria, observado o limite de lotação da classe.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o item IV do artigo 8º do Decreto nº 71.236, de 11 de outubro de 1972, na redação dada pelo de nº 71.899, de 14 de março de 1973; o item V e parágrafos 1º e 2º do artigo 8º do Decreto nº 71.901, de 14 de março de 1973; o item V do artigo 8º do Decreto nº 72.933, de 16 de outubro de 1973, e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de abril de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Geraldo Azevedo Henning
Vicente Dale Coutinho
Mário Henrique Simonsen
Antonio Francisco Azeredo da Silveira
Dyrceu Araújo Nogueira
Alysson Paulinelli
Ney Braga
Arnaldo Prieto
J. Araripe Macedo
Paulo de Almeida Machado
Severo Fagundes Gomes
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis
Euclides Quandt de Oliveira

